



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

Aldenise Ferreira dos Santos

Consultora Legislativa da Área VII

Sistema Financeiro, Direito Econômico, Empresarial e do Consumidor

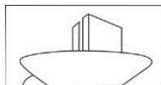
Alexandre Sankievicz

Consultor Legislativo da Área II

Direito Civil, Processual Civil e Internacional Privado

NOTA DESCRITIVA

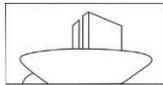
AGOSTO DE 2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	4
II - DESCRIÇÃO DA MP	4
III - JUSTIFICAÇÃO	6
IV - EMENDAS PARLAMENTARES	6
V - OUTRAS INFORMAÇÕES	10

I - INTRODUÇÃO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, que “*dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida*”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 259, de 24 de julho de 2017.

II - DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória nº 788, de 2017, “dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”. Disciplina a forma por meio da qual os entes públicos devem buscar a restituição de valores depositados indevidamente em conta bancária após a morte do respectivo titular, a título, por exemplo, de remuneração, provento ou benefício.

A regulamentação desse procedimento revela-se necessária, pois, muitas vezes, há um lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário de recursos provenientes do Erário e a comunicação desse fato aos entes públicos pagadores, o que implica depósito de valores indevidos na conta bancária dos respectivos titulares.

A proposição contém seis artigos, dispondo o primeiro que a medida provisória não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos. Fixa, além disso, a aplicabilidade da norma a créditos realizados antes de sua entrada em vigor, não alcançando créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito, nem os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

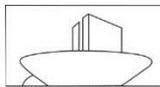
O artigo 2º, por sua vez, determina que compete ao ente público informar à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído, considerando a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

Já o artigo 3º estabelece os meios que o ente público usará para comprovar o óbito do titular da conta bancária. São admitidas cinco formas de comprovação do falecimento: a) o original da certidão de óbito; b) a cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; c) a comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público; d) a informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou e) a informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

Estabelece o artigo 4º que, ao receber o requerimento de restituição formulado pelo ente público, a instituição financeira bloqueará, de imediato, os valores e os restituirá no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. Conforme ainda disposto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público. Mais: na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do *caput* do art. 3º da medida provisória, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.

Trata o artigo 5º da forma como a instituição financeira deve proceder em caso de erro no requerimento. Dispõe que, na hipótese de comparecimento do beneficiário da conta ou de prova de vida, deverá haver o desbloqueio dos valores, competindo à instituição financeira comunicar ao ente público a ocorrência da liberação. Estabelece o respectivo parágrafo único que o disposto no *caput* do artigo 5º não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, *ex officio* ou a pedido do beneficiário.

Finalmente, conforme o artigo 6º, a medida provisória entrará em vigor na data da respectiva publicação.



III - JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EMI) nº 154/2017.

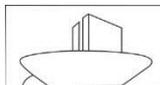
Tais requisitos justificam-se: *“a) na necessidade de prover segurança jurídica à restituição, por parte das instituições financeiras, a partir de solicitação de pessoa jurídica de direito público interno, de valores creditados em favor de pessoa já falecida; b) no acúmulo crescente de recursos indevidamente depositados em contas de beneficiários já falecidos e não retornados ao erário; e c) na necessidade de cumprimento de metas fiscais num quadro de elevado déficit público e crescente endividamento público”*.

Aponta-se, ademais, que *“dada a grave crise fiscal, fica consubstanciada a urgência para a entrada em vigor desta proposta”*. Os subscritores da EMI afirmam, ainda, *“que parte relevante dos recursos retidos são relativos a benefícios previdenciários, os quais, ao não retornarem, dificultam ainda mais o enfrentamento do déficit da Previdência”*.

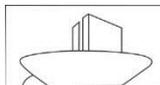
IV - EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 16 emendas à Medida Provisória nº 788, de 2017, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

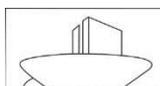
Nº	Autor	Descrição
1	Sen. Ronaldo Caiado	Acrescenta § 2º ao art. 5º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, com o fim obrigar o ente público, sem prejuízo da recomposição de eventuais danos materiais e morais, a remunerar o beneficiário com juros compensatórios, calculados com base na taxa Selic, correspondentes ao período de bloqueio indevido, na hipótese de se constatar erro no requerimento, na forma do caput.



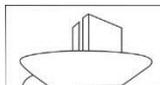
Nº	Autor	Descrição
2	Dep. José Guimarães	Modifica o inciso III, do parágrafo único, do art. 1º, para excluir, do âmbito de incidência da Medida Provisória, os benefícios oriundos dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às atividades Produtivas Rurais, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.
3	Dep. Subtenente Gonzaga	Dá nova redação ao <i>caput</i> e ao inciso II, do art. 1º, para, respectivamente: substituir a expressão “indevidamente” por “com base em fato gerador inexistente”; e especificar que a data do óbito, para fins do inciso alterado, tem que ser completa “(dia/mês/ano)”.
4	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 2º. O <i>caput</i> passa incorporar o teor do parágrafo único, para estabelecer que o cálculo do valor monetário a ser restituído deve considerar a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior à data do óbito informada. Propõe, também, nova redação ao parágrafo único, para prever a intimação pessoal do beneficiário ou, na impossibilidade, de seus dependentes, com o fim de, caso queiram, contraditarem o valor apurado na forma do <i>caput</i> , antes da realização do bloqueio e da devolução dos valores ao ente público.
5	Dep. Subtenente Gonzaga	Altera o art. 5º. No <i>caput</i> , inclui a apresentação de alvará de levantamento de importância em prol do espólio do titular falecido, como hipótese que demanda, para as instituições financeiras, a adoção das providências previstas nos incisos I e II. Acrescenta § 1º, para estabelecer ao ente público a obrigatoriedade de promover a atualização dos valores pelo período em que ficaram retidos. Propõe, também, a inclusão do §2º, que incorpora e amplia a redação original do parágrafo único, para dispor que a retificação do requerimento pode ser efetuada pelo ente público, de ofício, a pedido do beneficiário ou de seus herdeiros.



Nº	Autor	Descrição
6	Dep. Tenente Lúcio	Propõe a supressão dos incisos III a V, do art. 3º, que elencam, dentre os meios de comprovação do óbito do titular da conta: comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público; informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; e informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante relatório conclusivo de apuração do óbito.
7	Dep. Nilson Leitão	Inclui § 3º e modifica os incisos I e II e o § 2º, do art. 4º, para, respectivamente: a) considerar, para fins de restituição, os valores existentes no ato do bloqueio (§ 3º, incluído); b) estabelecer prazo de 48 horas para efetivação do bloqueio dos valores (inciso I, alterado). A redação original prevê que o bloqueio deve se dar de forma imediata; c) determinar a que a restituição deve ocorrer <u>até</u> o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento, e não exatamente nesse dia, como consta do texto vigente (inciso II, alterado); d) prever que, na hipótese de a comprovação do óbito dar-se na forma do inciso IV do art. 3º, a restituição ocorrerá entre o septuagésimo e o nonagésimo dia após o requerimento (§ 2º, alterado). A redação atual determina que a efetivação do depósito, nesses casos, deve ocorrer no nonagésimo dia.
8	Dep. Nilson Leitão	Inclui § 3º ao art. 4º, para estabelecer que as instituições financeiras devem atender ao requerimento de restituição formulado nos termos da Medida Provisória, sendo do ente público a responsabilidade civil pelas informações nele contidas.
9	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta ao rol constante do parágrafo único, do art. 1º, o inciso VI, renumerando-se o atual para inciso V, com o fim de excluir, da incidência da Medida Provisória, os créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido.
10	Dep. Carlos Zarattini	Altera o <i>caput</i> do art. 4º, para condicionar o bloqueio e a restituição de valores, pela instituição financeira, à efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos.



Nº	Autor	Descrição
11	Dep. Carlos Zarattini	Propõe a supressão do inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, que prevê a aplicabilidade das disposições da Medida Provisória aos valores creditados antes da sua vigência.
12	Dep. Carlos Zarattini	Modifica o <i>caput</i> do art. 1º, para condicionar a aplicação do procedimento previsto na Medida Provisória à efetiva comprovação do óbito do beneficiário titular da conta bancária.
13	Dep. Alfredo Kaefer	Modifica o inciso I, com supressão do inciso II, e o §2º, do art. 4º, e inclui § 3º ao referido dispositivo, para: a) prever que o bloqueio e restituição dos valores ao ente público deve ser efetivado pela instituição financeira até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento (inciso I, alterado). Muito embora não conste da redação legal proposta, a justificativa da emenda fundamenta a alteração na necessidade de que o prazo para a realização do bloqueio seja de até cinco dias, ao invés de ser imediato, como prevê o texto original; b) estabelecer que, caso a comprovação do óbito seja feita por meio do disposto nos incisos IV ou V do <i>caput</i> do art. 3º, a restituição deve ocorrer até o nonagésimo dia após o recebimento do requerimento, e não exatamente nesse dia (§ 2º, alterado). c) fixar que devem ser considerados, para fins de restituição, os valores existentes no ato da efetivação do bloqueio (§ 3º, incluído).
14	Dep. Alfredo Kaefer	Inclui § 3º ao art. 4º, para estabelecer que as instituições financeiras devem atender ao requerimento de restituição formulado nos termos da Medida Provisória, sendo do ente público a responsabilidade civil pelas informações nele contidas.
15	Dep. Alfredo Kaefer	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 2º, para incluir, no seu final, o trecho “sem que haja atualização”. Com a introdução dessa ressalva, a emenda pretende frisar que não há atualização dos valores depositados nas contas bancárias alcançadas pela medida.



Nº	Autor	Descrição
16	Dep. Alfredo Kaefer	<p>Altera a redação dos incisos II e II, do art. 5º, com exclusão do parágrafo único e acréscimo de novo inciso III, para elencar três providências a serem adotadas pela instituição financeira, ao constatar, na forma do <i>caput</i>, a ocorrência de erro do requerimento de restituição:</p> <p>I – encaminhar ao INSS para que o beneficiário regularize a sua situação junto ao órgão (alterado). A redação original prevê, como medida a ser adotada, o desbloqueio dos valores.</p> <p>II – após o recebimento de autorização do INSS, desbloquear os valores (alterado). O texto em vigor estabelece a obrigatoriedade de a instituição financeira comunicar o desbloqueio ao ente público requerente;</p> <p>III - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente (incluído, incorpora a redação do inciso II vigente).</p>

V – OUTRAS INFORMAÇÕES

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 28/08/2017. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 29/08/2017 e finda-se em 11/09/2017. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar entre 12/09/2017 e 14/09/2017.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MPV entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 15/09/2017 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 29/09/2017 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais sessenta dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.